



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.509 - SP (2017/0132215-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A-TRACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
AGRAVADO : ANSELMO GIROTO
ADVOGADO : GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DUPLICATA. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto à ausência dos requisitos legais do título de crédito encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.509 - SP (2017/0132215-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por A-TRAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Alega que o acórdão estadual violou o art. 3º, *caput*, da Lei nº 5.474/1968, pois a duplicata em questão é válida por ser título de crédito causal e, assim, representar o saldo devedor não pago. Afirmar ser incontroverso nos autos que o veículo foi adquirido pelo valor constante na nota fiscal (R\$ 32.500,00 - trinta e dois mil e quinhentos reais) e que o recorrido pagou a entrada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas ficou devendo o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que consta da duplicata.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.509 - SP (2017/0132215-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário proposta pelo ora recorrido com o objetivo de anular duplicata mercantil emitida pela recorrente, bem como a repetição em dobro do indébito.

A empresa ré defende a possibilidade da emissão da duplicata, ainda que com valor diverso daquele constante na nota fiscal ou fatura de venda da mercadoria.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

"(...)

2.2. Deve ser reconhecida, realmente, a nulidade da duplicata debatida, de nº 36998, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 17), tendo em vista que o mencionado título carece de regularidade formal.

Com efeito, há divergência substancial entre o valor da referida duplicata, R\$ 30.000,00 (fl. 17), e o valor total da nota fiscal fatura, R\$ 32.500,00 (fl. 10), o que contraria o art. 3º, 'caput', da Lei nº 5.474, de 18.7.1968, dispondo que:

'A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar' (grifo não original)" (e-STJ fl. 256).

Como se vê, o julgado entendeu que o título de crédito não pode ser levado a protesto porque não possui todos os requisitos formais exigidos pela lei.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. REEXAME. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé não abarca os vícios de forma do título - extrínsecos ou intrínsecos.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar os vícios do título executivo demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 366.852/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 2/12/2014 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. EMISSÃO DE VÁRIOS TÍTULOS PARA A MESMA NOTA FISCAL. EXIGIBILIDADE DO PRIMEIRO TÍTULO. PROTESTO REGULAR. INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS POSTERIORES. VÍCIO FORMAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AglInt no AREsp 949.233/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. SAQUE DA DUPLICATA. EMISSÃO DE FATURA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando não se verifica diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, afasta-se o indicado dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 217.374/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/5/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132215-6

AgInt no
AREsp 1.114.509 /
SP

Números Origem: 00052120320098260417 20150000331451 4170120090052126 52120320098260417

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A-TRACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
AGRAVADO : ANSELMO GIROTO
ADVOGADO : GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A-TRACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
AGRAVADO : ANSELMO GIROTO
ADVOGADO : GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.